

eletrônico



Aula 00

Direito Penal p/ OAB 1ª Fase XXV Exame - Com videoaulas

Professor: Renan Araujo

**AULA DEMONSTRATIVA: HISTÓRIA DO DIREITO PENAL.
CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL. PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS E GERAIS DO DIREITO PENAL.****SUMÁRIO**

1. HISTÓRIA DO DIREITO PENAL	9
2. CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL	11
3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL.....	12
3.1. Princípio da legalidade	12
3.1.1. Princípio da Reserva Legal	13
3.1.2. Princípio da anterioridade da Lei penal	16
3.2. Princípio da individualização da pena.....	18
3.3. Princípio da intranscendência da pena	19
3.4. Princípio da limitação das penas ou da humanidade.....	20
3.5. Princípio da presunção de inocência ou presunção de não culpabilidade	20
3.6. Disposições constitucionais relevantes	23
3.6.1. Vedações constitucionais aplicáveis a crimes graves.....	23
3.6.2. Tribunal do Júri	24
3.6.3. Menoridade Penal	24
4. OUTROS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL.....	24
4.1. Princípio da alteridade (ou lesividade).....	25
4.2. Princípio da ofensividade	25
4.3. Princípio da Adequação social	25
4.4. Princípio da Fragmentariedade do Direito Penal.....	25
4.5. Princípio da Subsidiariedade do Direito Penal	25
4.6. Princípio da Intervenção mínima (ou Ultima Ratio).....	26
4.7. Princípio do ne bis in idem	26
4.8. Princípio da proporcionalidade	26
4.9. Princípio da confiança	26
4.10. Princípio da insignificância (ou da bagatela).....	27
5. RESUMO	31
6. EXERCÍCIOS DA AULA	35
7. GABARITO	37

Olá, meus amigos!

Hoje, aqui no **ESTRATÉGIA CONCURSOS (Projeto ESTRATÉGIA OAB)**, daremos início à sua preparação para o **XXV EXAME DA OAB**. Vamos estudar muito **Direito Penal**, rumo à sua aprovação. **A vermelhinha está chegando!!**

O edital ainda não foi publicado, mas **a Banca, como sabemos, é a FGV.**

E aí, povo, preparados para a maratona?

Como é de conhecimento comum, o índice de reprovação na prova da OAB é muito elevado. **Mais de 80% dos candidatos não consegue ser aprovado.** Para ser mais exato, **o índice de aprovação é de 17,5% (índice histórico). É muito pouco!**

Não conhecer a Banca e não resolver questões anteriores talvez sejam os principais motivos para um índice de reprovação tão elevado. Isso faz com que os candidatos percam tempo estudando temas pouco importantes. Além disso, quem não conhece a Banca muitas vezes acaba se enrolando na hora da prova, pois não está acostumado com o “estilo” da organizadora.

No nosso curso iremos adotar uma metodologia que visa a evitar exatamente estes problemas. Vamos estudar teoria e questões, da seguinte forma:

- Teoria resumida** – Daremos ênfase àquilo que MAIS É COBRADO. Claro que estudaremos as outras partes do conteúdo, mas de forma menos aprofundada. Foco!
- Resolução de TODAS as questões cobradas pela FGV no Exame da OAB** – Como a prática é fundamental, vamos analisar em nosso curso todas as questões anteriores cobradas pela FGV no exame da OAB.
- Fórum de dúvidas** – Por meio do fórum de dúvidas vocês poderão entrar em contato comigo para esclarecerem aqueles pontos que, eventualmente, não tenham sido compreendidos ou para reforçar a compreensão, etc.

Como disse, vamos dar mais importância àquilo que, efetivamente, mais importa. **E como saberemos o que mais importa?** Somente é possível descobrir isso mediante uma análise minuciosa das provas anteriores. E foi isso que fiz, um **RAIO-X do exame da OAB**:

ASSUNTOS (atualizado até o XXII Exame)	Nº de questões
TEMA 1: HISTÓRIA DO DIREITO PENAL	00
TEMA 2: CRIMINOLOGIA	00
TEMA 3: POLÍTICA CRIMINAL	00

TEMA 4: PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL	05
TEMA 5: APLICAÇÃO DA LEI PENAL	06
Aplicação da lei penal no tempo	01
Aplicação da lei penal no espaço	03
TEMA 6: TEORIA GERAL DO DELITO	31
Conduta	00
Relação de causalidade	05
Teoria da imputação objetiva	02
Tipo penal doloso	00
Tipo penal culposo	01
Tipicidade	00
Antijuridicidade	04
Culpabilidade	04
Consumação e tentativa	01
Desistência voluntária	01
Arrependimento eficaz	00
Arrependimento posterior	01
Crime impossível	02
Erro	10
TEMA 7: CONCURSO DE PESSOAS	04
TEMA 8: PENAS E SEUS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO	13
Origens e finalidades	00
Espécies de penas	00
Aplicação da pena	06
Concurso de crimes	05
Suspensão condicional da pena	02
TEMA 9: EFEITOS DA CONDENAÇÃO	03
TEMA 10: REABILITAÇÃO	00
TEMA 11: MEDIDAS DE SEGURANÇA	00
Execução das medidas de segurança	00
TEMA 12: CAUSAS EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE	07

Prescrição	06
Outras causas de extinção da punibilidade	01
TEMA 13: AÇÃO PENAL	00
TEMA 14: CRIMES EM ESPÉCIE	44
Crimes contra a pessoa	12
Crimes contra o patrimônio	12
Crimes contra a dignidade sexual	05
Crimes contra a fé pública	02
Crimes contra a administração pública	10
Outros crimes previstos no CP	03
TEMA 15: EXECUÇÃO PENAL	04
Livramento condicional	01
Progressão e regressão de regime	02
Remição	00
Detração	00
Incidentes da execução	01
TEMA 16: LEIS PENAIS ESPECIAIS	11
Lavagem de capitais (Lei 9.613/98)	01
Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86)	01
Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03)	01
Crimes do CTB (Lei 9.503/97)	02
Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)	01
Crimes contra a Ordem Tributária (Lei 8.137/90)	01
Lei de Drogas (Lei 11.343/06)	01
Tortura (Lei 9.455/97)	03
TOTAL	128

Como vocês podem perceber, existem temas que são recorrentes e temas que são absolutamente ESQUECIDOS pela Banca. Para se ter uma ideia, quem souber “Teoria Geral do Delito” já sabe praticamente 25% daquilo que costuma cair na prova. Por outro lado, ficar estudando História do Direito Penal não vai levar você a lugar algum.

Bom, está na hora de me apresentar a vocês, não é?

Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 30 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral (TRE-RJ)**, onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos. Sou Bacharel em Direito pela UNESA e pós-graduado em Direito Público pela Universidade Gama Filho. **Fiz o exame da OAB em 2009 e, graças a Deus, deu tudo certo!**

Neste curso vocês receberão todas as informações necessárias para que possam ter **sucesso na prova da OAB**. Acreditem, vocês não vão se arrepender! O **Estratégia OAB está comprometido com sua aprovação, ou seja, com você!**

Mas é possível que, mesmo diante de tudo isso que eu disse, você ainda não esteja plenamente convencido de que o **Estratégia OAB** é a melhor escolha. Eu entendo você, já estive deste lado do computador. Às vezes é difícil escolher o melhor material para sua preparação. Contudo, alguns colegas de caminhada podem te ajudar a resolver este impasse:

Avaliações de cursos

[Voltar](#)

Curso: Direito Penal p/ XIX Exame de Ordem - OAB
Total de avaliações: 14
Não querem avaliar: 0

Qualidade do curso:	Insuficiente 0 (0.00%)	Regular 0 (0.00%)	Bom 5 (41.67%)	Excelente 7 (58.33%)
Tempestividade e pertinência das respostas ao fórum de dúvidas:	Insuficiente 0 (0.00%)	Regular 0 (0.00%)	Bom 6 (46.15%)	Excelente 7 (53.85%)
Teria interesse em fazer outro curso com o professor?	Não 0 (0.00%)	Sim 0 (0.00%)		
Você aprovou esse curso?	Não 0 (0.00%)	Sim 11 (100.00%)		

Comentário sobre o curso

Excelente

O professor Rena Araujo tem uma excelente linguagem, a qual aliada ao bom tom de voz e a adequada didática. Estou surpreso com os cursos de Direito Penal e de Processo Penal. Já estou recomendando-os. Obrigado.

Muito bom o curso.
Acertei 5 de penal e estou na segunda fase.
Valeu Professor.
Max

Esse *print screen* acima foi retirado da página de avaliação do curso de **Direito Penal para o XIX Exame da OAB**. Vejam que, dos 11 alunos que avaliaram o curso, todos o aprovaram. **Um percentual de...100%. Abaixo das avaliações temos alguns comentários de alunos do curso.**

Ainda não está convencido? Continuo te entendendo. Você acha que pode estar dentro daqueles 1,79%. Em razão disso, disponibilizamos gratuitamente esta aula DEMONSTRATIVA, a fim de que você possa analisar o material, ver se a abordagem te agrada, etc.

Acha que a aula demonstrativa é pouco para testar o material? Pois bem, **o Estratégia concursos dá a você o prazo de 30 DIAS para testar o material.** Isso mesmo, você pode baixar as aulas,

estudar, analisar detidamente o material e, se não gostar, devolvemos seu dinheiro.

Sabem porque o Estratégia Concursos dá ao aluno 30 dias para pedir o dinheiro de volta? Porque sabemos que isso não vai acontecer! **Não temos medo de dar a você essa liberdade.**

Bom, como já adiantei, neste curso estudaremos todo o conteúdo de **Direito Penal** **previsto no edital do exame da OAB**. Adotaremos o seguinte cronograma:

Abaixo segue o plano de aulas do curso todo:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	História do Direito Penal. Criminologia. Política Criminal. Princípios penais e constitucionais.	22.11
Aula 01	Aplicação da Lei Penal: Lei Penal no Tempo; Lei Penal no Espaço. Infração penal.	29.11
Aula 02	Teoria Geral do Delito; Conduta; Relação de Causalidade; Teoria da imputação objetiva; Tipo penal doloso; Tipo penal culposos; Tipicidade; Antijuridicidade. Consumação e tentativa; Desistência Voluntária; Arrependimento eficaz; Arrependimento posterior; Crime impossível.	06.12
Aula 03	Culpabilidade. Erro de tipo; Erro de proibição; Erro de tipo permissivo.	13.12
Aula 04	Concurso de pessoas e concurso de crimes	20.12
Aula 05	Penas e seus critérios de aplicação; Origens e Finalidades da pena; Espécies de penas; Aplicação da pena; Suspensão condicional da pena. Efeitos da condenação. Reabilitação. Medidas de segurança; Execução das medidas de segurança. Execução Penal: Livramento condicional; Progressão e regressão de regime; Remição; Detração; Incidentes de execução. Causas Extintivas de Punibilidade. Ação Penal.	27.12
Aula 06	Crimes em espécie (parte I): Crimes contra a pessoa	03.01
Aula 07	Crimes em espécie (parte II): Crimes contra o patrimônio	10.01

Aula 08	Crimes em espécie (parte III): Crimes contra a dignidade sexual. Crimes contra: A propriedade imaterial, a organização do trabalho, contra o sentimento religioso, contra o respeito aos mortos, contra a família, contra a incolumidade pública, contra a paz pública.	17.01
Aula 09	Crimes em espécie (parte IV): Crimes contra a fé pública	24.01
Aula 10	Crimes em espécie (parte V): Crimes contra a administração pública (parte i)	31.01
Aula 11	Crimes em espécie (parte VI): Crimes contra a administração pública (parte ii)	07.02
Aula 12	Leis Penais Especiais (parte I)	14.02
Aula 13	Leis Penais Especiais (parte II)	21.02

Como disse, **o conteúdo cobre todo o programa exigido no exame da OAB**. Contudo, será dada ênfase ao que mais é cobrado. Em relação aos temas menos cobrados, faremos uma análise menos aprofundada.

Além do nosso material em formato PDF, **teremos ainda 16 videoaulas (30 minutos cada) especificamente gravadas para o Exame da OAB**. Nestas videoaulas vamos **tratar dos pontos mais relevantes para a prova da OAB¹**, inclusive mediante a resolução de diversas questões cobradas anteriormente no Exame de Ordem.

Vocês terão acesso, ainda, a todos os **vídeos do curso intensivo** para a OAB, bem como terão acesso aos resumos disponibilizados no "curso de resumos" (**02 aulas contendo um resumo da matéria, com 50 páginas cada**)

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo

¹ Não haverá videoaulas sobre todos os pontos, apenas sobre os **pontos MAIS IMPORTANTES**.

 **E-mail: profrenanaraujo@gmail.com**

 **Periscope: @profrenanaraujo**

 **Facebook: www.facebook.com/profrenanaraujoestrategia**

 **Instagram: www.instagram.com/profrenanaraujo/?hl=pt-br**

 **Youtube:**
www.youtube.com/channel/UCIIFS2cyREWT35OELN8wcFQ

Observação importante: este curso é protegido por **direitos autorais** (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos. ;-)

1. HISTÓRIA DO DIREITO PENAL

A História do Direito Penal pode ser dividida, basicamente, em três grandes momentos:

- **VINGANÇA DIVINA**
- **VINGANÇA PRIVADA**
- **VINGANÇA PÚBLICA**

A **vingança divina** é a primeira forma de manifestação do Direito Penal. Para os primitivos povos que adotaram este sistema, a Lei emanava de Deus, e sua eventual violação constituiria numa ofensa a Deus (ou deuses), de forma que a pena surgiria como forma de reparação do elo rompido com o criador, promovendo a expiação do “pecado” do infrator (confusão entre crime e pecado) e a purificação de todo o grupo.

As penas variavam, com notória menção à pena capital (pena de morte) e à pena de “perda da paz”, que consistia na retirada do delinquente da proteção do grupo em que vivia, de forma a demonstrar à divindade ofendida que o ofensor não era bem-vindo no grupo.

A **vingança privada** surgiu posteriormente, já como reflexo da evolução da sociedade e das relações entre os povos e o processo de desvinculação entre Deus e o Estado.

Aqui o crime era visto como ofensa à vítima e, em última análise, ao próprio grupo a que pertencia, tanto que se a ofensa partisse de alguém de fora do grupo, a vingança era exercida pelo grupo ofendido contra o “grupo” ofensor (o grupo a que pertencia o ofensor).

Como a vingança ficava a cargo do particular ofendido, naturalmente havia uma desproporção entre ofensa e retaliação, já que o Homem é passional por natureza. Assim, surgiram os primeiros diplomas normativos que materializavam (ainda que de forma rudimentar) o princípio da proporcionalidade, como a Lei de Talião, que previa: “olho por olho, vida por vida, etc.”, como forma de impedir uma resposta mais severa do que a ofensa inicial.

Por fim, chegamos à era da **vingança pública**, cuja principal característica é a assunção, pelo Estado, do *IUS PUNIENDI*, ou seja, o Estado chama para si o poder-dever de exercer o poder punitivo na sociedade, não havendo mais espaço para a vingança privada, para a “Justiça pelas próprias mãos”².

Com o passar dos anos, várias sociedades desenvolveram sistemas penais que contribuíram muito para a construção deste modelo de Direito Penal que possuímos nos dias de hoje (Com variações em cada país, mas com uma unidade em geral). Dentre estas comunidades destacam-se:

- **IDADE ANTIGA** – **Direito GREGO**, com apelo fortemente social (o homem como indivíduo da *polis*), com início das discussões

² Vale ressaltar que o Direito Penal admite, de forma EXCEPCIONAL, a “Justiça pelas próprias mãos”, quando alguém está em situação de legítima defesa, por exemplo.

acerca dos fundamentos da pena, finalidade da pena, etc. **Direito ROMANO**, com início da distinção entre crimes públicos (que afetavam mais a sociedade que o particular) e crimes privados (afetavam mais o particular que a sociedade). Os crimes públicos eram julgados pelo Estado, enquanto os crimes privados eram resolvidos pelo próprio ofendido, com a supervisão do Estado. Aqui tivemos um grande desenvolvimento da Doutrina Penal, com estudos importantes sobre dolo, culpa, nexos de causalidade, imputabilidade, etc.;

- **IDADE MÉDIA – Direito Penal GERMÂNICO**, que se caracterizava pela ausência de leis escritas, sendo eminentemente consuetudinário (costumes). Posteriormente, adotaram-se algumas normas oriundas do Direito Romano e da Lei do Talião. Curioso era o sistema probatório, em que se adotavam as **ÓRDÁLIAS OU JUÍZOS DE DEUS**, que consistiam por superstições como, por exemplo, submeter o acusado a atos cruéis, de forma que se não apresentasse ferimentos é porque Deus estava a indicar que era inocente, caso contrário, seria considerado culpado. Vai entender, rs... **O Direito CANÔNICO** era o ordenamento jurídico da (**PODEROSÍSSIMA**) Igreja Católica. Primeiramente tinha caráter disciplinar (apenas em relação aos membros), mas com a crescente influência da Igreja no Estado, se estendeu aos demais, sempre que o delito tivesse conotação religiosa, tendo servido de base para a famosa Inquisição;

- **IDADE MODERNA – A idade moderna (PERÍODO HUMANITÁRIO)** se caracteriza pela forte influência do movimento iluminista, do qual se destaca a obra de Cesare Beccaria, *Dos delitos e das penas*, que, surpreendentemente para a época, pugna pelo fim das penas cruéis e da pena de morte, antecipando aquelas que seriam as bases axiológicas da futura Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Para ele a pena deveria ser imposta apenas como forma de o condenado não vir a cometer novos crimes, servindo de exemplo aos demais. Nessa fase, o Juiz somente poderia aplicar as penas previstas em Lei, a consagração do princípio da reserva legal (subprincípio do princípio da legalidade).

No Brasil, podemos destacar as seguintes **legislações no período COLONIAL:**

- **ORDENAÇÕES AFONSINAS** – Vigoraram de 1500 (ano de descobrimento) até 1514 (embora tenham sido promulgadas em 1446). Possuíam penas muito cruéis, bem como desconheciam princípios basilares dos atuais Estados Democráticos de Direito, como ampla defesa e legalidade. A prisão era tida como mera medida cautelar, à semelhança do que ocorria no mundo então.

- **ORDENAÇÕES MANUELINAS** – Foram promulgadas em 1514 e foram mera continuidade das Ordenações Afonsinas, sem grandes alterações.
- **ORDENAÇÕES FILIPINAS** – Vigoraram entre 1603 e 1830. Também não introduziram alterações substanciais no sistema vigente.

Com a proclamação da Independência em 1822, foi necessário instituir um Código Penal para o mais novo Estado Soberano (o Brasil). Nesse sentido, em 1830 foi editado o **Código Criminal do Império**.

O **Código Criminal de 1830 foi marcado por uma GRANDE EVOLUÇÃO no processo de humanização do Direito Penal**³, com a ausência de previsão de penas cruéis, embora ainda houvesse previsão de pena de morte, trabalhos forçados e outras.

No **período REPUBLICANO tivemos o Código Penal de 1890**, que foi promulgado antes da primeira Constituição Republicana, datada de 1891.

Este Código foi considerado pela Doutrina como um dos piores da história, por **não representar os avanços doutrinários e filosóficos da época, tendo sido alterado por diversas vezes, tanto que foi necessário criar uma CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS PENAIS em 1932**, como forma de codificar o excessivo número de leis extravagantes vigentes no país.

Posteriormente, **em 1940, foi criado o atual Código Penal**, cuja elaboração se iniciou no Estado Novo (O período ditatorial de Getúlio Vargas), em 1937. O Código vigora de 1942 até os dias atuais.

Em **1969 chegou-se a aprovar um novo Código Penal**, cujo Projeto fora desenvolvido pelo penalista NELSON HUNGRIA. O “Código Hungria”, no entanto, fora revogado durante seu período de *vacatio legis*, não tendo, portanto, chegado a entrar em vigor.

Em 1984 o CP (de 1942, que vigora até hoje) sofreu grandes alterações, tendo havido a reforma de toda a sua Parte Geral, cujas principais mudanças foram a introdução de penas alternativas à prisão e o restabelecimento do sistema de dias-multa.

2. CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL

Inicialmente, devemos entender as diferenças entre criminologia e suas áreas correlatas (política criminal e ciências criminais).

A Criminologia é a ciência que empírica, interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, do criminoso, da vítima e da sociedade, conforme nós já vimos.

³ A Constituição de 1824 já havia dado um grande passo nesse sentido, ao abolir as penas cruéis, como de tortura, açoites, etc. Além disso, a mesma Constituição instituiu o princípio da PERSONALIDADE DA PENA, ao prever que nenhuma pena poderia passar da pessoa do apenado.

A Política Criminal, por sua vez, é o ramo que estuda os meios de prevenção e repressão à criminalidade. Ou seja, a política criminal se vale da criminologia para traçar estratégias de controle penal, seja pela ampliação ou restrição de condutas incriminadas, estabelecimento das penas adequadas, etc.

As ciências criminais, por seu turno, englobam:

- **CRIMINOLOGIA**
- **POLÍTICA CRIMINAL**
- **DIREITO PENAL**

Este último é a materialização dos dois primeiros, por meio da conversão de suas conclusões em termos jurídicos.

Com relação ao sistema de Justiça Criminal, ele pode ser conceituado como o aparato desenvolvido pelo Estado para que seja realizado o controle punitivo.

Voltando ao estudo da Política Criminal, não podemos deixar de atrelar suas proposições ao Sistema de Justiça Criminal, já que este último, ao fim e ao cabo, também atua na prevenção e repressão ao delito. Embora a atuação se dê com muito maior ênfase na repressão ao delito, o caráter preventivo também é encontrado quando entendemos que a pena também possui caráter preventivo. Assim, qualquer atuação do sistema de Justiça Criminal sobre determinada violação à norma penal será, ao mesmo tempo, repressão e prevenção, já que adotada a teoria eclética da pena por nosso sistema jurídico-penal.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL

Os princípios constitucionais do Direito Penal são normas que, **extraídas da Constituição Federal, servem como base interpretativa para todas as outras normas de Direito Penal do sistema jurídico brasileiro.** Entretanto, não possuem somente função informativa, não servem somente para auxiliar na interpretação de outras normas. Os princípios constitucionais, na atual interpretação constitucional, **possuem força normativa**, devendo ser respeitados, sob pena de inconstitucionalidade da norma que os contrariar.

No que tange ao Direito Penal, a Constituição Federal traz alguns princípios aplicáveis a este ramo do Direito. Vamos analisá-los um a um.

3.1. Princípio da legalidade

O princípio da legalidade está previsto no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal⁴ e TAMBÉM está previsto no Código Penal, em seu art. 1º⁵.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

“pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência deste fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente.”⁶

Este princípio, quem vem do latim (***Nullum crimen sine praevia lege***), estabelece que uma conduta não pode ser considerada criminosa se antes de sua prática não havia lei nesse sentido⁷. **Trata-se de uma exigência de segurança jurídica**. Entretanto, o Princípio da **Legalidade** se divide em dois outros princípios, o da **Reserva Legal** e o da **Anterioridade da Lei Penal**. Desta forma, vamos estudá-los em tópicos distintos.

3.1.1. Princípio da Reserva Legal

O princípio da Reserva Legal estabelece que **SOMENTE LEI (EM SENTIDO ESTRITO)** pode definir condutas criminosas e estabelecer sanções penais (penas e medidas de segurança).⁸

Assim, somente a Lei (editada pelo Poder Legislativo) pode definir crimes e cominar penas. Logo, Medidas Provisórias, Decretos, e demais diplomas legislativos⁹ **NÃO PODEM ESTABELECEM CONDUTAS CRIMINOSAS NEM COMINAR SANÇÕES**.

CUIDADO! Há FORTE divergência a respeito da possibilidade de Medida Provisória tratar sobre matéria penal, havendo duas correntes.

- **Primeira corrente** – Não pode, pois a CF/88 veda a utilização de MP em matéria penal.
- **Segunda corrente** – Pode, desde que seja matéria favorável ao réu (descriminalização de condutas, por exemplo). **Prevalece esta corrente no STF.**¹⁰

⁴ XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

⁵ Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. Ed. Saraiva, 21ª edição. São Paulo, 2015, p. 51

⁷ BITENCOURT, Op. cit., P. 51

⁸ GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. *Curso de Direito Penal*. JusPodivm. Salvador, 2015, p. 66

⁹ Inclusive os tratados internacionais, que devem ser incorporados ao nosso ordenamento jurídico por meio de Lei. GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 67

¹⁰ STF, RE 254.818-PR.

O princípio da reserva legal implica a **proibição da edição de leis vagas, com conteúdo impreciso**. Isso porque a existência de leis cujo conteúdo não seja claro, que não se sabe ao certo qual conduta está sendo criminalizada, acaba por retirar toda a função do princípio da reserva legal, que é dar segurança jurídica às pessoas, para que estas saibam exatamente se as condutas por elas praticadas são, ou não, crime.

EXEMPLO: Imagine que a Lei X considere como criminosas as condutas que atentem contra os bons costumes. Ora, alguém sabe definir o que são bons costumes? Não, pois se trata de um termo muito vago, muito genérico, que pode abranger uma infinidade de condutas. Assim, não basta que se trate de lei em sentido estrito (Lei formal), esta lei tem que estabelecer precisamente a conduta que está sendo criminalizada, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Trata-se do princípio da **taxatividade da lei penal**.¹¹

Entretanto, fiquem atentos! Existem as chamadas **NORMAS PENAIS EM BRANCO**. As normas penais em branco são aquelas que dependem de outra norma para que sua aplicação seja possível. Por exemplo: A Lei de Drogas (Lei 11.343/06) estabelece diversas condutas criminosas referentes à comercialização, transporte, posse, etc., de *substância entorpecente*. **Mas quais seriam as substâncias entorpecentes proibidas?** As substâncias entorpecentes proibidas estão descritas em uma portaria expedida pela ANVISA. Assim, as **normas penais em branco são legais, não violam o princípio da reserva legal**, mas sua aplicação depende da análise de outra norma jurídica.¹²

A Doutrina divide, ainda, as normas penais em branco¹³ em:

- **Homogêneas** (norma penal em branco em **sentido amplo**) – A complementação é realizada por uma fonte *homóloga*, ou seja, pelo **mesmo órgão** que produziu a norma penal em branco.
- **Heterogêneas** (norma penal em branco em **sentido estrito**) – A complementação é realizada por fonte *heteróloga*, ou seja, por **órgão diverso daquele que produziu a norma penal** em branco.

Além disso, **em razão da reserva legal, em Direito Penal é proibida a analogia in malam partem**¹⁴, que é a analogia em desfavor

¹¹ Ou, para alguns, a garantia da *lex certa*. GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 68

¹² **Mas a portaria da ANVISA não seria uma violação à reserva legal, por se tratar de criminalização de conduta por portaria?** Não, pois a portaria estabelece quais são as substâncias entorpecentes em razão de ter sido assim determinado por lei, no caso, pela própria lei de drogas, que em seu art. 66, estabelece como substâncias entorpecentes aquelas previstas na Portaria SVS/MS nº344/98.

¹³ BITENCOURT, Op. cit., p. 201/202.

¹⁴ BITENCOURT, Op. cit., p. 199/200. No mesmo sentido, GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 101

do réu. Assim, não pode o Juiz utilizar uma norma penal X para um caso Y, por entender que o caso é semelhante, de forma a tornar mais gravosa a situação daquele que praticou a conduta. Isso seria *analogia in malam partem*.

Com relação à interpretação extensiva, parte da Doutrina entende que é possível, outra parte entende que, à semelhança da **analogia in malam partem**, não é admissível. A interpretação extensiva difere da analogia, pois naquela a previsão legal existe, mas está implícita. Nesta, a previsão legal não existe, mas o Juiz entende que por ser semelhante a uma hipótese existente, deva ser assim enquadrada. **Cuidado com essa diferença!**

Entretanto, em prova objetiva, o que fazer? Nesse caso, sugiro adotar o entendimento de que **é possível a interpretação extensiva**, mesmo que prejudicial ao réu, pois este foi o entendimento adotado pelo STF (ainda que não haja uma jurisprudência sólida nesse sentido).¹⁵



(FGV – 2013 – OAB – XI – EXAME DA OAB)

O Art. 33 da Lei n. 11.343/06 (Lei Antidrogas) diz: “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

Analizando o dispositivo acima, pode-se perceber que nele não estão inseridas as espécies de drogas não autorizadas ou que se encontram em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Dessa forma, é correto afirmar que se trata de uma norma penal

- A) em branco homogênea.**
- B) em branco heterogênea.**
- C) incompleta (ou secundariamente remetida).**
- D) em branco inversa (ou ao avesso).**

COMENTÁRIOS: No caso em tela tem-se uma norma penal em branco heterogênea, pois a complementação é realizada por meio de diploma normativo emanado de órgão diverso daquele que produziu a norma penal.

¹⁵ RHC 106481/MS - STF

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

3.1.2. Princípio da anterioridade da Lei penal

O princípio da anterioridade da lei penal estabelece que não basta que a criminalização de uma conduta se dê por meio de Lei em sentido estrito, mas **que esta lei seja anterior ao fato, à prática da conduta.**

EXEMPLO: Pedro dirige seu carro embriagado no dia 20/05/2010, tendo sido abordado em blitz e multado. Nesta data, não há lei que criminalize esta conduta. Em 26/05/2010 é publicada uma Lei criminalizando o ato de dirigir embriagado. O órgão que aplicou a multa remete os autos do processo administrativa da Multa ao MP, que oferece denúncia pelo crime de dirigir alcoolizado. A conduta do MP foi correta? Não! Pois embora Pedro tivesse cometido uma infração de trânsito, na data do fato a conduta não era considerada crime.

Houve violação ao princípio da reserva legal? Não, pois a criminalização da conduta se deu por meio de lei formal. **Houve violação ao princípio da anterioridade da lei penal? Sim**, e essa violação se deu pelo MP, que ofereceu denúncia sobre um fato acontecido antes da vigência da lei incriminadora.

O princípio da anterioridade da lei penal culmina no princípio da irretroatividade da lei penal. Pode-se dizer, inclusive, que são sinônimos. Entretanto, a **lei penal pode retroagir. Como assim? Quando ela beneficia o réu¹⁶**, estabelecendo uma sanção menos gravosa para o crime ou quando deixa de considerar a conduta como criminosa. Nesse caso, estamos haverá retroatividade da lei penal, **pois ela alcançará fatos ocorridos ANTES DE SUA VIGÊNCIA.**

EXEMPLO: Imagine que Maria seja acusada em processo criminal por uso de entorpecentes (cocaína), fato cometido em 20.04.2005. A pena para este crime varia (apenas um exemplo!) de um a quatro anos. Se uma lei for editada posteriormente, estabelecendo que a pena para este crime seja de dois a seis MESES, essa lei é favorável à Maria. Assim, deverá ser aplicada ao seu processo, não podendo Maria ser condenada a mais de seis meses de prisão.

Mas e se Maria já tiver sido condenada a dois anos de prisão e esteja cumprindo pena há mais de um ano? Nesse caso, Maria deverá ser colocada em liberdade, pois se sua condenação fosse hoje, não poderia superar o limite de seis meses. Como já cumpriu mais de seis meses, sua pena está extinta.

¹⁶ Essa previsão se encontra no art. 5º, XL da Constituição:
XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Obviamente, se a lei nova, ao invés de estabelecer uma pena mais branda, estabelece que a conduta deixa de ser crime (O que chamamos de *abolitio criminis*), **TAMBÉM SERÁ APLICADA AOS FATOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA, POR SER MAIS BENÉFICA AO RÉU.**



ATENÇÃO! No caso das **Leis temporárias**, a lei continuará a produzir seus efeitos mesmo após o término de sua vigência, caso contrário, perderia sua razão de ser. O caso mais clássico é o da lei seca para o dia das eleições. Nesse dia, o consumo de bebida alcoólica é proibido durante certo horário. Após o término das eleições, a ingestão de bebida alcoólica passa a não ser mais crime novamente. Entretanto, **não houve *abolitio criminis***, houve **apenas o término do lapso temporal em que a proibição vigora**. Somente haveria ***abolitio criminis*** caso a lei que proíbe a ingestão de bebidas alcoólicas no dia da eleição fosse revogada, o que não ocorreu!

Assim, lembrando:

Legalidade = Anterioridade + Reserva Legal

NÃO SE ESQUEÇAM: Trata-se de um princípio com duas vertentes!



(FGV – 2014 – OAB – EXAME DE ORDEM)

O Presidente da República, diante da nova onda de protestos, decide, por meio de medida provisória, criar um novo tipo penal para coibir os atos de vandalismo. A medida provisória foi convertida em lei, sem impugnações.

Com base nos dados fornecidos, assinale a opção correta.

- Não há ofensa ao princípio da reserva legal na criação de tipos penais por meio de medida provisória, quando convertida em lei.
- Não há ofensa ao princípio da reserva legal na criação de tipos penais por meio de medida provisória, pois houve avaliação prévia do Congresso Nacional.
- Há ofensa ao princípio da reserva legal, pois não é possível a criação de tipos penais por meio de medida provisória.
- Há ofensa ao princípio da reserva legal, pois não cabe ao Presidente da República a iniciativa de lei em matéria penal.

COMENTÁRIOS: Há, aqui, ofensa ao subprincípio da reserva legal (um dos subprincípios do princípio da LEGALIDADE), pois em matéria penal somente LEI EM SENTIDO ESTRITO (Diploma legal emanado do Poder Legislativo) pode criar tipos penais, não podendo haver a criação de tipo penal por meio de decretos, medidas provisórias, etc.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

3.2. Princípio da individualização da pena

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, XLVI:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

A individualização da pena é feita em três fases distintas: **Legislativa, judicial e administrativa.**¹⁷

Na esfera **legislativa**, a individualização da pena se dá através da cominação de punições proporcionais à gravidade dos crimes, e com o estabelecimento de penas mínimas e máximas, a serem aplicadas pelo Judiciário, considerando as circunstâncias do fato e as características do criminoso.

Na fase **judicial**, a individualização da pena é feita com base na análise, pelo magistrado, das circunstâncias do crime, dos antecedentes do réu, etc. Nessa fase, a individualização da pena sai do plano meramente abstrato e vai para o plano concreto, devendo o Juiz fixar a pena de acordo com as peculiaridades do caso (Tipo de pena a ser aplicada, quantificação da pena, forma de cumprimento, etc.), tudo para que ela seja a mais apropriada para cada réu, de forma a cumprir seu papel ressocializador-educativo e punitivo.

Na terceira e última fase, a individualização é feita na **execução da pena**, a parte administrativa. Assim, questões como progressão de regime, concessão de saídas eventuais do local de cumprimento da pena e outras, serão decididas pelo Juiz da execução penal também de forma individual, de acordo com as peculiaridades de cada detento¹⁸.

Outra indicação clara de individualização da pena na fase de execução está no artigo 5º, XLVIII da Constituição, que estabelece o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com as características do preso¹⁹.

¹⁷ GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 76

¹⁸ Por esta razão, em 2006, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) que previa a impossibilidade de progressão de regime nesses casos, nos quais o réu deveria cumprir a pena em regime integralmente fechado. O STF entendeu que a terceira fase de individualização da pena havia sido suprimida, violando o princípio constitucional.

¹⁹ XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

3.3. Princípio da intranscendência da pena²⁰

Este princípio constitucional do Direito Penal está previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (grifo nosso)

Esse princípio impede que a pena ultrapasse a pessoa do infrator.

EXEMPLO: Se Paulo comete um crime, e morre em seguida, está extinta a punibilidade, ou seja, o Estado não pode mais punir em razão do crime praticado, pois a morte do infrator é uma das causas de extinção do poder punitivo do Estado.

Entretanto, como vocês podem extrair da própria redação do dispositivo constitucional, **isso não impede que os sucessores do condenado falecido sejam obrigados a reparar os danos civis causados pelo fato.** Explico:

EXEMPLO: Roberto mata Maurício, cometendo o crime previsto no art. 121 do Código Penal (Homicídio). Roberto é condenado a 15 anos de prisão, e na esfera cível **é condenado ao pagamento de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) a título de indenização ao filho de Maurício.** Durante a execução da pena criminal, Roberto vem a falecer. Embora a pena privativa de liberdade esteja extinta, pela morte do infrator, a **obrigação de reparar o dano poderá ser repassada aos herdeiros, até o limite do patrimônio deixado pelo infrator falecido.**

Assim, se Roberto deixou um patrimônio de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), desse valor, que já pertence aos herdeiros (pelo princípio da *saisine*, do Direito das Sucessões), poderá ser debitado os R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que Roberto foi condenado a pagar ao filho de Maurício. Se, porém, o patrimônio deixado por Roberto é de apenas R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), esse é o limite ao qual os herdeiros estão obrigados.

Desta forma, tecnicamente falando, **os herdeiros não são responsabilizados pelo crime de Roberto**, pois não respondem com seu próprio patrimônio, apenas com o patrimônio eventualmente deixado pelo *de cujus*.

CUIDADO! A multa não é "obrigação de reparar o dano", pois não se destina à vítima. A multa é espécie de PENA e, portanto, não pode ser executada em face dos herdeiros, ainda que haja transferência de

²⁰ Também chamado de princípio da personificação da pena, ou princípio da responsabilidade pessoal da pena, ou princípio da personalidade da pena.

patrimônio. Neste caso, **com a morte do infrator, extingue-se a punibilidade, não podendo ser executada a pena de multa.**

3.4. Princípio da limitação das penas ou da humanidade

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, XLVII, que:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;*
- b) de caráter perpétuo;*
- c) de trabalhos forçados;*
- d) de banimento;*
- e) cruéis;*

Podemos perceber, caros concurseeiros, que **determinados tipos de pena são terminantemente proibidos pela Constituição Federal.**

No caso da pena de morte, **a Constituição estabelece uma única exceção**: No caso de guerra declarada, é possível a aplicação de pena de morte por crimes cometidos em razão da guerra! Isso não quer dizer que basta que o país esteja em guerra para que se viabilize a aplicação da pena de morte em qualquer caso. Não pode o legislador, por exemplo, editar uma lei estabelecendo que os furtos cometidos durante estado de guerra serão punidos com pena de morte, pois isso não guarda qualquer razoabilidade. **Esta ressalva é direcionada precipuamente aos crimes militares.**

A vedação à pena de trabalhos forçados impede, por exemplo, que o preso seja obrigado a trabalhar sem remuneração. Assim, ao preso que trabalha no estabelecimento prisional é garantida remuneração mensal e abatimento no tempo de cumprimento da pena.

A prisão perpétua também é inadmissível no Direito brasileiro. Em razão disso, uma lei que preveja a pena mínima para um crime em 60 anos, por exemplo, estaria violando o princípio da vedação à prisão perpétua, por se tratar de uma burla ao princípio, já que a idade mínima para aplicação da pena é 18 anos. Logo, se o preso tiver que ficar, no mínimo, 60 anos preso, ele ficará até os 78 anos preso, o que significa, na prática, prisão perpétua.



CUIDADO! Esta vedação é **cláusula pétrea!** Trata-se de direitos fundamentais do cidadão, que não podem ser restringidos ou abolidos por emenda constitucional. Desta forma, apenas com o advento de uma nova Constituição seria possível falarmos em aplicação destas penas no Brasil.

3.5. Princípio da presunção de inocência ou presunção de não culpabilidade

A **Presunção de inocência** é o maior pilar de um Estado Democrático de Direito, pois, segundo este princípio, nenhuma pessoa pode ser considerada culpada (e sofrer as consequências disto) antes do trânsito em julgado se sentença penal condenatória. Nos termos do art. 5º, LVII da CRFB/88:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O que é trânsito em julgado de sentença penal condenatória?

É a situação na qual a sentença proferida no processo criminal, condenando o réu, não pode mais ser modificada através de recurso. Assim, **enquanto não houver uma sentença criminal condenatória irrecurável**, o acusado não pode ser considerado culpado e, portanto, não pode sofrer as consequências da condenação.

Em razão dele existe, ainda, o princípio do *in dubio pro reo*, segundo o qual, durante o processo (inclusive na sentença), havendo dúvidas acerca da culpa ou não do acusado, deverá o Juiz decidir em favor deste, pois sua culpa não foi cabalmente comprovada.

CUIDADO: Existem hipóteses em que o Juiz não decidirá de acordo com princípio do *in dubio pro reo*, mas pelo princípio do *in dubio pro societate*. Por exemplo, nas decisões de recebimento de denúncia ou queixa e na decisão de pronúncia, no processo de competência do Júri, o Juiz decide contrariamente ao réu (recebe a denúncia ou queixa no primeiro caso, e pronuncia o réu no segundo) com base apenas em indícios de autoria e prova da materialidade. Ou seja, nesses casos, mesmo o Juiz tendo dúvidas quanto à culpa do réu, deverá decidir contrariamente a ele, e em favor da sociedade, pois destas decisões não há consequências para o réu, permitindo-se, apenas, que seja iniciado o processo ou a fase processual, na qual serão produzidas as provas necessárias à elucidação dos fatos.

Desta maneira, sendo este um princípio de ordem Constitucional, deve a legislação infraconstitucional (especialmente o CP e o CPP) respeitá-lo, sob pena de violação à Constituição. Portanto, uma lei que dissesse, por exemplo, que o cumprimento de pena se daria a partir da sentença em primeira instância seria inconstitucional, pois a Constituição afirma que o acusado ainda não é considerado culpado nessa hipótese.



CUIDADO! A existência de prisões provisórias (prisões decretadas no curso do processo) não ofende a presunção de inocência, pois nesse caso não se trata de uma prisão

como cumprimento de pena, mas sim de uma prisão cautelar, ou seja, para garantir que o processo penal seja devidamente instruído ou eventual sentença condenatória seja cumprida. Por exemplo: Se o réu está dando sinais de que vai fugir (tirou passaporte recentemente), e o Juiz decreta sua prisão preventiva, o faz não por considerá-lo culpado, mas para garantir que, caso seja condenado, cumpra a pena. Vocês verão mais sobre isso na aula sobre Prisão e Liberdade Provisória! 😊

Vou transcrever para vocês agora alguns pontos que são polêmicos e a respectiva posição dos Tribunais Superiores, pois isto é importante.

- **Processos criminais em curso e inquéritos policiais em face do acusado podem ser considerados maus antecedentes?** Segundo o STJ e o STF não, pois em nenhum deles o acusado foi condenado de maneira irreversível, logo, não pode ser considerado culpado nem sofrer qualquer consequência em relação a eles (**súmula 444 do STJ**).
- **Regressão de regime de cumprimento da pena** – O STJ e o STF entendem que **NÃO HÁ NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO** para que o preso sofra a regressão do regime de cumprimento de pena mais brando para o mais severo (do semiaberto para o fechado, por exemplo).²¹
- **Revogação do benefício da suspensão condicional do processo em razão do cometimento de crime** – Prevê a Lei 9.099/95 que em determinados crimes, de menor potencial ofensivo, pode ser o processo criminal suspenso por determinado prazo, devendo o réu cumprir algumas obrigações durante este prazo (dentre elas, não cometer novo crime), findo o qual estará extinta sua punibilidade. Nesse caso, **o STF e o STJ** entendem que, descoberta a prática de crime pelo acusado beneficiado com a suspensão do processo, este benefício deve ser revogado, por ter sido descumprida uma das condições, **não havendo necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória do crime novo.**

CUIDADO MASTER! Recentemente, no **juízo do HC 126.292 (entendimento confirmado posteriormente)** o STF decidiu que o cumprimento da pena pode se iniciar com a **mera condenação em segunda instância por um órgão colegiado** (TJ, TRF, etc.). Isso significa que **o STF relativizou o princípio da presunção de**

²¹ Nesses casos, **basta que o preso tenha cometido novo crime doloso ou falta grave**, durante o cumprimento da pena pelo crime antigo, para que haja a regressão, nos termos do art. 118, I da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), não havendo necessidade, sequer, de que tenha havido condenação criminal ou administrativa. A Jurisprudência entende que esse artigo da LEP não ofende a Constituição.

inocência, admitindo que a “culpa” (para fins de cumprimento da pena) já estaria formada nesse momento (embora a CF/88 seja expressa em sentido contrário). Isso significa que, possivelmente, teremos (num futuro breve) alteração na jurisprudência consolidada do STF e do STJ, de forma que ações penais em curso passem a poder ser consideradas como maus antecedentes, desde que haja, pelo menos, condenação em segunda instância por órgão colegiado (mesmo sem trânsito em julgado), além de outros reflexos que tal relativização provoca (**HC 126292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 17.2.2016**).

3.6. Disposições constitucionais relevantes

Vamos sintetizar, neste tópico algumas disposições constitucionais relativas ao Direito Penal que são relevantes, embora não possam ser consideradas princípios.

3.6.1. Vedações constitucionais aplicáveis a crimes graves

A CRFB/88 prevê uma série de vedações (imprescritibilidade, inafiançabilidade, etc.) que são aplicáveis a determinados crimes, por sua especial gravidade, conforme consta no art. 5º, XLII a XLIV²². Vejamos o esquema:

VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS A CRIMES GRAVES		
IMPRESCRITIBILIDADE	INAFIANÇABILIDADE	VEDAÇÃO DE GRAÇA E ANISTIA
<ul style="list-style-type: none"> • Racismo • Ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. 	<ul style="list-style-type: none"> • Racismo • Ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. • Tortura • Tráfico de Drogas • Terrorismo • Crimes hediondos 	<ul style="list-style-type: none"> • Tortura • Tráfico de Drogas • Terrorismo • Crimes hediondos

²² Art. 5º (...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Assim:

- **INAFIANÇABILIDADE – Todos**
- **IMPRESCRITIBILIDADE** – Somente **RAÇÃO** (Racismo + AÇÃO de grupos armados)
- **INSUSCETIBILIDADE GRAÇA E ANISTIA – TTTH** (Tortura, Terrorismo, Tráfico e Hediondos)

3.6.2. Tribunal do Júri

A Constituição Federal reconhece a instituição do Júri, e estabelece algumas regrinhas. Vejamos:

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Sem maiores considerações a respeito deste tema, apenas ressaltando que o STF entende que em havendo choque entre a competência do Júri e uma competência de foro por prerrogativa de função prevista na Constituição, prevalece a última.

EXEMPLO: José, Deputado Federal, pratica crime doloso contra a vida em face de Mariana. Neste caso, há um aparente conflito entre a competência prevista para o Júri (crime doloso contra a vida) e a competência do STF (crime praticado por deputado federal). Neste caso, o STF entende que prevalece a competência por prerrogativa de função, sendo competente, portanto, o próprio STF.

3.6.3. Menoridade Penal

A Constituição prevê, ainda, que os **menores de 18 anos** são inimputáveis. Vejamos:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Isso quer dizer que eles não respondem penalmente, estando sujeitos às normas do **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**.

4. OUTROS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

4.1. Princípio da alteridade (ou lesividade)

Este princípio preconiza que o fato, para ser **MATERIALMENTE** crime, ou seja, para que ele possa ser considerado crime em sua essência, ele deve causar lesão a um bem jurídico de terceiro. Desse princípio decorre que o **DIREITO PENAL NÃO PUNE A AUTOLESÃO**. Assim, aquele que destrói o próprio patrimônio não pratica crime de dano, aquele que se lesiona fisicamente não pratica o crime de lesões corporais, etc.

4.2. Princípio da ofensividade

Não basta que o fato seja formalmente típico (tenha previsão legal como crime) para que possa ser considerado crime. É necessário que este fato ofenda, de maneira grave, o bem jurídico pretensamente protegido pela norma penal. Assim, condutas que não são capazes de afetar o bem jurídico são desprovidas de ofensividade e, portanto, não podem ser consideradas criminosas.²³

4.3. Princípio da Adequação social

Prega que uma conduta, ainda quando tipificada em Lei como crime, quando não afrontar o sentimento social de Justiça, não seria crime, em sentido material, por possuir adequação social (aceitação pela sociedade). É o que acontece, por exemplo, com o crime de adultério, que foi recentemente revogado. Atualmente a sociedade não entende mais o adultério como um fato criminoso, mas algo que deva ser resolvido entre os particulares envolvidos.

4.4. Princípio da Fragmentariedade do Direito Penal

Estabelece que nem todos os fatos considerados ilícitos pelo Direito devam ser considerados **como infração penal**, mas somente aqueles que atentem contra bens jurídicos **EXTREMAMENTE RELEVANTES**. Ou seja, o Direito Penal só deve tutelar bens jurídicos de grande relevância social.²⁴

4.5. Princípio da Subsidiariedade do Direito Penal

Estabelece que o Direito Penal não deve ser usado a todo momento, como regra geral, e sim como uma ferramenta subsidiária, ou seja, **deverá ser utilizado apenas quando os demais ramos do Direito**

²³ D'ÁVILA, Fábio Roberto. *Ofensividade em Direito Penal: Escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2009. p. 67.

²⁴ BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem jurídico-penal*. Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2014, p. 77.

não puderem tutelar satisfatoriamente o bem jurídico que se busca proteger.²⁵

4.6. Princípio da Intervenção mínima (ou Ultima Ratio)

Este princípio decorre do caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal. Este é um princípio limitador do poder punitivo estatal, que estabelece uma regra a ser seguida para conter possíveis arbítrios do Estado.

Assim, por força deste princípio, num sistema punitivo, como é o Direito Penal, a **criminalização de condutas** só deve ocorrer quando se caracterizar como meio absolutamente necessário à **proteção de bens jurídicos ou à defesa de interesses** cuja proteção, pelo Direito Penal, **seja absolutamente indispensável à coexistência harmônica e pacífica da sociedade.**

Embora não esteja previsto na Constituição, nem na legislação infraconstitucional, decorre da própria lógica do sistema jurídico-penal.

Tem como principais destinatários o legislador e, subsidiariamente, o operador do Direito. O primeiro é instado a não criminalizar condutas que possam ser resolvidas pelos demais ramos do Direito (Menos drásticos). O operador do Direito, por sua vez, é incumbido da tarefa de, no caso concreto, deixar de realizar o juízo de tipicidade material. Resumindo: O Direito Penal é a última opção para um problema (*Ultima ratio*).²⁶

4.7. Princípio do ne bis in idem

Por este princípio entende-se que uma pessoa não pode ser punida duplamente pelo mesmo fato. Além disso, estabelece que uma pessoa não possa, sequer, ser processada duas vezes pelo mesmo fato.

4.8. Princípio da proporcionalidade

Este princípio determina que as penas devem ser aplicadas de maneira proporcional à gravidade do fato. Mais que isso: Estabelece que as penas devem ser **COMINADAS** (previstas) de forma a dar ao infrator uma sanção proporcional ao fato abstratamente previsto. Assim, se o CP previsse que o crime de homicídio teria como pena máxima dois anos de reclusão, e que o crime de furto teria como pena máxima quatro anos de reclusão, estaria, claramente, violado o princípio da proporcionalidade.

4.9. Princípio da confiança

²⁵ ROXIN, Claus. *Derecho penal, parte general: Tomo I*. Civitas. Madrid, 1997, p. 65.

²⁶ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1994. p. 13-14.

Este princípio nem sempre é citado pela Doutrina. Prega que todos possuem o direito de atuar acreditando que as demais pessoas irão agir de acordo com as normas que disciplinam a vida em sociedade.

Assim, exemplificativamente, quando alguém ultrapassa um sinal VERDE e acaba colidindo lateralmente com outro veículo que avançou o sinal VERMELHO, aquele que ultrapassou o sinal verde agiu amparado pelo princípio da confiança, não tendo culpa, já que dirigia na expectativa de que os demais respeitariam as regras de sinalização.

4.10. Princípio da insignificância (ou da bagatela)

As condutas que ofendam minimamente os bens jurídico-penais tutelados não podem ser consideradas crimes, pois não são capazes de lesionar de maneira eficaz o sentimento social de paz²⁷. Imagine um furto de um pote de manteiga, dentro de um supermercado. Nesse caso, a lesão é insignificante, devendo a questão ser resolvida no âmbito civil (dever de pagar pelo produto furtado). Agora imagine o furto de um sanduíche que era de propriedade de um morador de rua, seu único alimento. Nesse caso, a lesão é grave, embora o bem seja do mesmo valor que anterior. Tudo deve ser avaliado no caso concreto. **Para o STF**, os **requisitos OBJETIVOS** para a aplicação deste princípio são:

- Mínima ofensividade da conduta
- Ausência de periculosidade social da ação
- Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento
- Inexpressividade da lesão jurídica

O **STJ**, no entanto, entende que, além destes, existem ainda **requisitos de ordem subjetiva**:

- Importância do objeto material do crime para a vítima, de forma a verificar se, no caso concreto, houve ou não, de fato, lesão

Na verdade, esse requisito não passa de uma análise mais aprofundada do último dos requisitos objetivos estabelecidos pelo STF.

Sendo aplicado este princípio, não há tipicidade, eis que ausente um dos elementos da tipicidade, que é a **TIPICIDADE MATERIAL**, consistente no real potencial de que a conduta produza alguma lesão ao bem jurídico tutelado. Resta, portanto, somente a tipicidade formal (subsunção entre a conduta e a previsão contida na lei), o que é insuficiente.

Este princípio, em tese, possui aplicação a todo e qualquer delito, e não somente aos de índole patrimonial. Contudo, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de ser incabível tal princípio em relação aos seguintes delitos:

²⁷ BITENCOURT, Op. cit., p. 60

- Furto qualificado
- Moeda falsa
- Tráfico de drogas
- Roubo (ou qualquer crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa)²⁸
- Crimes contra a administração pública²⁹

Podemos **resumir o entendimento Jurisprudencial** no seguinte quadro:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (Requisitos)	Mínima ofensividade da conduta	OBS.: Não cabe para: <ul style="list-style-type: none"> ➤ Furto qualificado ➤ Moeda falsa ➤ Tráfico de drogas ➤ Roubo (ou qualquer crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa) ➤ Crimes contra a administração pública
	Ausência de periculosidade social da ação	
	Reduzido grau de reprovabilidade da conduta	
	Inexpressividade da lesão jurídica	OBS.2: O STJ entende que não se aplica aos crimes contra a administração pública. Há decisões no STF em sentido contrário.
	Importância do objeto material para a vítima*	<u>SOMENTE PARA O STJ</u>

CUIDADO! Em relação ao crime de **descaminho** há um entendimento próprio, no sentido de que é CABÍVEL o princípio da insignificância, pois apesar de se encontrar entre os crimes contra a administração pública, trata-se de crime contra a ordem tributária. **Qual o patamar considerado para fins de insignificância em relação a tal delito?** O

²⁸ STF, RHC 106.360/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/10/2012

²⁹ Embora o STJ entenda não se aplicar aos crimes contra a administração pública, por se resguardar não só o patrimônio, mas a moralidade administrativa, o STF não rechaça absolutamente a hipótese, havendo decisões nas quais se admitiu a aplicação deste princípio ainda quando se trate de crimes contra a administração pública, desde que presentes os requisitos citados (HC 107370, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011).

STJ entende que é R\$ 10.000,00, enquanto **o STF sustenta que é R\$ 20.000,00**.

CUIDADO MASTER! A **reincidência** é uma circunstância que pode afastar a aplicação do princípio da insignificância. Contudo, esse afastamento é discutido na jurisprudência.³⁰

Objetivamente, sugiro adotar o entendimento do STF: apenas a reincidência específica é capaz de afastar a aplicação do princípio da insignificância.³¹



(FGV – 2014 – OAB – EXAME DE ORDEM)

Pedro Paulo, primário e de bons antecedentes, foi denunciado pelo crime de descaminho (Art. 334, caput, do Código Penal), pelo transporte de mercadorias procedentes do Paraguai e desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular, no valor de R\$ 3.500,00, conforme atestam o Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, bem como o Laudo de Exame Merceológico, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística.

Em defesa de Pedro Paulo, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, é possível alegar a aplicação do

- a) princípio da proporcionalidade.**
- b) princípio da culpabilidade.**
- c) princípio da adequação social.**
- d) princípio da insignificância ou da bagatela.**

³⁰ A **QUINTA TURMA do STJ** possui entendimento no sentido de que não cabe aplicação deste princípio se o réu é reincidente (**RHC 48.510/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014**). A **SEXTA TURMA** entende que a reincidência, por si só, não é apta a afastar a aplicação do princípio (**AgRg no AREsp 490.599/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014**), havendo decisões, contudo, no sentido de que a reincidência específica (ou seja, reincidência em crimes contra o patrimônio) afastaria a aplicação do princípio (**RHC 43.864/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 17/10/2014**). O O STF, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que **somente a reincidência específica (prática reiterada de crimes da mesma espécie) afastaria a aplicação do princípio da insignificância (HC 114723/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 26.8.2014. (HC-114723) – Informativo 756 do STF)**. Embora este tenha sido o entendimento firmado, há decisões no sentido de que a reincidência, seja de que natureza for, NÃO PODE impedir a caracterização do princípio da insignificância, por uma questão lógica: A insignificância é analisada na TIPICIDADE (tipicidade material), de maneira que, nesta fase, não se procede à nenhuma análise da pessoa do agente.

³¹ Existem decisões recentes do STF no sentido de que cabe ao Juiz de primeira instância analisar, caso a caso, a pertinência da aplicação do princípio. Como são decisões muito recentes, ainda não é possível afirmar que forma uma nova jurisprudência, de forma que é mais prudente aguardar a consolidação deste entendimento.

COMENTÁRIOS: Tratando-se de crime de descaminho, e sendo o valor de apenas R\$ 3.500,00, deve ser aplicado o princípio da insignificância, já que o valor se encontra abaixo do patamar estabelecido pelos Tribunais Superiores para que a tipicidade MATERIAL da conduta esteja configurada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

(FGV – 2012 - OAB – EXAME DE ORDEM)

Acerca dos princípios que limitam e informam o Direito Penal, assinale a afirmativa correta.

a) O princípio da insignificância diz respeito aos comportamentos aceitos no meio social.

b) A conduta da mãe que autoriza determinada enfermeira da maternidade a furar a orelha de sua filha recém-nascida não configura crime de lesão corporal por conta do princípio da adequação social.

c) O princípio da legalidade não se aplica às medidas de segurança, que não possuem natureza de pena, tanto que somente quanto a elas se refere o art. 1º do Código Penal.

d) O princípio da lesividade impõe que a responsabilidade penal seja exclusivamente subjetiva, ou seja, a conduta penalmente relevante deve ter sido praticada com consciência e vontade ou, ao menos, com a inobservância de um dever objetivo de cuidado.

COMENTÁRIOS:

A) ERRADA: O princípio da insignificância está relacionado à ausência de ofensa grave ao bem jurídico protegido pela norma, dada a pequena lesão provocada pela conduta.

B) CORRETA: Aqui temos, na verdade, o consentimento do ofendido (por meio de seu representante legal) como causa supralegal de exclusão da ilicitude. Não se trata do princípio da adequação social. Contudo, esta foi a resposta considerada correta pela Banca!

C) ERRADA: O princípio da legalidade se aplica a ambas as espécies de sanção penal (penas e medidas de segurança).

D) ERRADA: A afirmativa não guarda relação com o princípio da lesividade. O princípio da lesividade está relacionado à necessidade de que a conduta produza uma lesão (ainda que meramente potencial) a um bem jurídico alheio.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

(FGV – 2012 – OAB – VIII EXAME DA OAB)

Em relação ao princípio da insignificância, assinale a afirmativa correta.

A) O princípio da insignificância funciona como causa de exclusão da culpabilidade. A conduta do agente, embora típica e ilícita, não é culpável.

B) A mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituem, para o Supremo Tribunal Federal, requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio da insignificância.

C) A jurisprudência predominante dos tribunais superiores é acorde em admitir a aplicação do princípio da insignificância em crimes praticados com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa (a exemplo do roubo).

D) O princípio da insignificância funciona como causa de diminuição de pena.

COMENTÁRIOS:

A) ERRADA: O princípio da insignificância é causa de exclusão da tipicidade MATERIAL, pois a conduta do agente é minimamente ofensiva, ou seja, incapaz de ofender gravemente o bem jurídico tutelado pela norma penal.

B) CORRETA: Como vimos, o STF entende que estes são requisitos objetivos para a caracterização do princípio da insignificância.

C) ERRADA: Os tribunais superiores entendem que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

D) ERRADA: O princípio da insignificância gera a absolvição, pela atipicidade da conduta (ausência de tipicidade material).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

5. RESUMO

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL

Conceito

Normas que, extraídas da Constituição Federal, servem como base interpretativa para todas as outras normas de Direito Penal do sistema jurídico brasileiro. **Possuem força normativa**, devendo ser respeitados, sob pena de inconstitucionalidade da norma que os contrariar. Em resumo:

Legalidade - Uma conduta não pode ser considerada criminosa se antes de sua prática (anterioridade) não havia lei formal (reserva legal) nesse sentido. Pontos importantes:

- O princípio da legalidade se divide em “reserva legal” (necessidade de Lei formal) e “anterioridade” (necessidade de que a Lei seja anterior ao fato criminoso)
- Normas penais em branco não violam tal princípio
- Lei penal não pode retroagir, sob pena de violação à anterioridade.
EXCEÇÃO: poderá retroagir para beneficiar o réu.
- Somente Lei formal pode criar condutas criminosas e cominar penas. **OBS.:** Medida Provisória pode descriminalizar condutas e tratar de temas favoráveis ao réu (**há divergências, mas isto é o que prevalece no STF**).

Individualização da pena – Ocorre em três esferas:

- **Legislativa** - Cominação de punições proporcionais à gravidade dos crimes, e com o estabelecimento de penas mínimas e máximas.
- **Judicial** - Análise, pelo magistrado, das circunstâncias do crime, dos antecedentes do réu, etc.
- **Administrativa** – Ocorre na fase de **execução penal**, oportunidade na qual serão analisadas questões como progressão de regime, livramento condicional e outras.

Intranscendência da pena – Ninguém pode ser processado e punido por fato criminoso praticado por outra pessoa. **Isso não impede que os sucessores do condenado falecido sejam obrigados a reparar os danos civis causados pelo fato.**

OBS.: A multa não é “obrigação de reparar o dano”, pois não se destina à vítima. A multa é espécie de PENA, e não pode ser executada contra os sucessores.

Limitação das penas (ou humanidade) – Determinadas espécies de sanção penal são vedadas. São elas:

- Pena de morte. **EXCEÇÃO:** No caso de guerra declarada (crimes militares).
- Pena de caráter perpétuo
- Pena de trabalhos forçados
- Pena de banimento
- Penas cruéis

OBS.: Trata-se de cláusula pétrea.

Presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade) – Ninguém pode ser considerado culpado se ainda não há sentença penal condenatória transitada em julgado.

OBS.: O STF decidiu, recentemente, que o cumprimento da pena pode se iniciar com a **mera condenação em segunda instância por um órgão**

colegiado (TJ, TRF, etc.), relativizando o princípio da presunção de inocência (HC 126292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 17.2.2016).

Desse princípio decorre que o ônus da prova cabe ao acusador. O réu é, desde o começo, inocente, até que o acusador prove sua culpa.

Pontos importantes:

- A existência de prisões provisórias (prisões decretadas no curso do processo) não ofende a presunção de inocência
- Processos criminais em curso e inquéritos policiais em face do acusado NÃO podem ser considerados **maus antecedentes** (nem circunstâncias judiciais desfavoráveis) – **Súmula 444 do STJ**
- Não se exige sentença transitada em julgado (pelo novo crime) para que o condenado sofra regressão de regime (pela prática de novo crime)
- Não se exige sentença transitada em julgado (pelo novo crime) para que haja revogação da suspensão condicional do processo.

OUTROS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

Princípio da alteridade (ou lesividade) - O fato deve causar lesão a um bem jurídico de terceiro. Desse princípio decorre que o DIREITO PENAL NÃO PUNE A AUTOLESÃO.

Princípio da ofensividade - Não basta que o fato seja formalmente típico. É necessário que este fato ofenda, de maneira grave, o bem jurídico pretensamente protegido pela norma penal.

Princípio da Adequação social - Uma conduta, ainda quando tipificada em Lei como crime, quando não afrontar o sentimento social de Justiça, não seria crime (em sentido material).

Princípio da Fragmentariedade do Direito Penal - Nem todos os fatos considerados ilícitos pelo Direito devam ser considerados como infração penal, mas somente aqueles que atentem contra bens jurídicos EXTREMAMENTE RELEVANTES.

Princípio da Subsidiariedade do Direito Penal - O Direito Penal não deve ser usado a todo momento, mas apenas como uma ferramenta subsidiária, quando os demais ramos do Direito se mostrarem insuficientes.

Princípio da Intervenção mínima (ou *Ultima Ratio*) - Decorre do caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal. A criminalização de condutas só deve ocorrer quando se caracterizar como meio absolutamente necessário à proteção de bens jurídicos ou à defesa de interesses cuja proteção, pelo Direito Penal, seja absolutamente indispensável à coexistência harmônica e pacífica da sociedade.

Princípio do *ne bis in idem* – Ninguém pode ser punido duplamente pelo mesmo fato. Ninguém poderá, sequer, ser processado duas vezes pelo mesmo fato.

Princípio da proporcionalidade - As penas devem ser aplicadas de maneira proporcional à gravidade do fato. Além disso, as penas devem ser cominadas de forma a dar ao infrator uma sanção proporcional ao fato abstratamente previsto.

Princípio da confiança - Todos possuem o direito de atuar acreditando que as demais pessoas irão agir de acordo com as normas que disciplinam a vida em sociedade. Ninguém pode ser punido por agir com essa expectativa.

Princípio da insignificância (ou da bagatela) - As condutas que não ofendam significativamente os bens jurídico-penais tutelados não podem ser consideradas crimes (em sentido material). A aplicação de tal princípio afasta a tipicidade MATERIAL da conduta.

Quadro-resumo:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (Requisitos)	Mínima ofensividade da conduta	OBS.: Não cabe para: <ul style="list-style-type: none"> ➤ Furto qualificado ➤ Moeda falsa ➤ Tráfico de drogas ➤ Roubo (ou qualquer crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa) ➤ Crimes contra a administração pública
	Ausência de periculosidade social da ação	
	Reduzido grau de reprovabilidade da conduta	
	Inexpressividade da lesão jurídica	OBS.2: O STJ entende que não se aplica aos crimes contra a administração pública. Há decisões no STF em sentido contrário.
	Importância do objeto material para a vítima*	<u>SOMENTE PARA O STJ</u>

Pontos importantes:

- **Descaminho** – Cabe aplicação do princípio da insignificância. PATAMAR: O **STJ entende que é R\$ 10.000,00**, enquanto o **STF sustenta que é R\$ 20.000,00**.
- **Reincidência** – Há **divergência** jurisprudencial. **STF**: apenas a reincidência específica é capaz de afastar a aplicação do princípio da insignificância (há decisões em sentido contrário).

Bons estudos!
Prof. Renan Araujo

6. EXERCÍCIOS DA AULA

01. (FGV – 2013 – OAB – XI – EXAME DA OAB)

O Art. 33 da Lei n. 11.343/06 (Lei Antidrogas) diz: “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

Analisando o dispositivo acima, pode-se perceber que nele não estão inseridas as espécies de drogas não autorizadas ou que se encontram em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Dessa forma, é correto afirmar que se trata de uma norma penal

- A) em branco homogênea.
- B) em branco heterogênea.
- C) incompleta (ou secundariamente remetida).
- D) em branco inversa (ou ao avesso).

02. (FGV – 2014 – OAB – EXAME DE ORDEM)

O Presidente da República, diante da nova onda de protestos, decide, por meio de medida provisória, criar um novo tipo penal para coibir os atos de vandalismo. A medida provisória foi convertida em lei, sem impugnações.

Com base nos dados fornecidos, assinale a opção correta.

- a) Não há ofensa ao princípio da reserva legal na criação de tipos penais por meio de medida provisória, quando convertida em lei.
- b) Não há ofensa ao princípio da reserva legal na criação de tipos penais por meio de medida provisória, pois houve avaliação prévia do Congresso Nacional.

- c) Há ofensa ao princípio da reserva legal, pois não é possível a criação de tipos penais por meio de medida provisória.
- d) Há ofensa ao princípio da reserva legal, pois não cabe ao Presidente da República a iniciativa de lei em matéria penal.

03. (FGV – 2014 – OAB – EXAME DE ORDEM)

Pedro Paulo, primário e de bons antecedentes, foi denunciado pelo crime de descaminho (Art. 334, caput, do Código Penal), pelo transporte de mercadorias procedentes do Paraguai e desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular, no valor de R\$ 3.500,00, conforme atestam o Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, bem como o Laudo de Exame Merceológico, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística.

Em defesa de Pedro Paulo, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, é possível alegar a aplicação do

- a) princípio da proporcionalidade.
- b) princípio da culpabilidade.
- c) princípio da adequação social.
- d) princípio da insignificância ou da bagatela.

04. (FGV – 2012 - OAB – EXAME DE ORDEM)

Acerca dos princípios que limitam e informam o Direito Penal, assinale a afirmativa correta.

- a) O princípio da insignificância diz respeito aos comportamentos aceitos no meio social.
- b) A conduta da mãe que autoriza determinada enfermeira da maternidade a furar a orelha de sua filha recém-nascida não configura crime de lesão corporal por conta do princípio da adequação social.
- c) O princípio da legalidade não se aplica às medidas de segurança, que não possuem natureza de pena, tanto que somente quanto a elas se refere o art. 1º do Código Penal.
- d) O princípio da lesividade impõe que a responsabilidade penal seja exclusivamente subjetiva, ou seja, a conduta penalmente relevante deve ter sido praticada com consciência e vontade ou, ao menos, com a inobservância de um dever objetivo de cuidado.

05. (FGV – 2012 – OAB – VIII EXAME DA OAB)

Em relação ao princípio da insignificância, assinale a afirmativa correta.

- A) O princípio da insignificância funciona como causa de exclusão da culpabilidade. A conduta do agente, embora típica e ilícita, não é culpável.
- B) A mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a

inexpressividade da lesão jurídica constituem, para o Supremo Tribunal Federal, requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio da insignificância.

C) A jurisprudência predominante dos tribunais superiores é acorde em admitir a aplicação do princípio da insignificância em crimes praticados com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa (a exemplo do roubo).

D) O princípio da insignificância funciona como causa de diminuição de pena.

7. GABARITO



- 01. ALTERNATIVA B**
- 02. ALTERNATIVA C**
- 03. ALTERNATIVA D**
- 04. ALTERNATIVA B**
- 05. ALTERNATIVA B**

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.